

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
6/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Centro Hospitalar do Médio Tejo contra o jornal “O
Mirante”**

Lisboa

14 de Abril de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/CONT-I/2010

Assunto: Queixa do Centro Hospitalar do Médio Tejo contra o jornal “O Mirante”

I. Identificação das partes

Centro Hospitalar do Médio Tejo, como Queixoso, e o semanário regional “*O Mirante*”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

1. A queixa tem por objecto a alegada violação, pelo Denunciado, de deveres e regras deontológicas do jornalismo, através da publicação de um artigo sobre uma circular interna do Queixoso, que versava sobre a proibição de falar com a comunicação social que incide sobre os gestores de três unidades e funcionários do Participante. Este artigo foi publicado na edição de 3 de Setembro de 2009, tendo tido destaque na primeira página.
2. O Queixoso sustenta que, no artigo, foram dadas informações erradas, “infundadas”, “não se revelando a fonte utilizada” e que as expressões usadas “transmitem ao leitor uma ideia errada, no que diz respeito à actuação do Centro Hospitalar”, acrescentando que se trata de uma ideia “não mais do que sensacionalista”.
3. De acordo com a queixa, “foi dado um ênfase excessivo” à expressão “*Lei da Rolha*”, e que se apresenta “exagerada e desproporcionada, pouco ou nada reflectindo as medidas que este Centro Hospitalar tem vindo a providenciar, no que diz respeito à matéria que é objecto do artigo.”

III. Argumentação do Queixoso

4. O Queixoso vem agora sujeitar a conduta do Denunciado ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante queixa, proposta nos termos legais, que deu entrada em 3 de Setembro de 2008. A Queixosa alega o seguinte, em súpula:

- i. A informação transmitida pelo artigo do semanário foi manipulada, não é rigorosa e apresenta-se totalmente fora do contexto, indo totalmente contra o espírito da liberdade de imprensa, tal como ela é descrita nos artigos 2.º e 3.º da Lei 2/99, que aprova a Lei da Imprensa, visto não ter sido salvaguardado “*o rigor e a objectividade da informação*”;
- ii. É excessiva a ênfase dada à expressão “Lei da Rolha” – além de figurar em destaque na capa do Jornal, esta citação é repetida mais duas vezes, sendo que uma delas é no Título do artigo – que, supostamente foi proferida por funcionários da Participante, e, que se apresenta exagerada e desproporcionada, pouco ou nada reflectindo as medidas que a Participante tem vindo a providenciar, no que diz respeito à matéria que é objecto do artigo;
- iii. Tal informação é totalmente infundada, não se revelando a fonte utilizada, o que viola o dever do jornalista previsto no disposto na alínea f) do número 1. do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
- iv. São utilizadas expressões como “*A vida não está fácil para os profissionais da comunicação social que chegam a aguardar várias semanas até que a resposta, sempre por escrito, chegue*”, que, segundo o Participante, “*violam as regras previstas no disposto no artigo 2.º do Código Deontológico do Jornalista e na alínea a) do número 1. do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista*”, visto que transmitem uma “*ideia errada*”, no que diz respeito à actuação do Participante, sendo ainda “*de cariz sensacionalista*”;
- v. O Denunciado, ao referir que “*O Mirante apurou, entretanto, que a técnica de comunicação se encontra de férias não havendo quem a substitua no desempenho das suas funções*”, prestou informações e fez acusações que não foram comprovadas e que não correspondem à verdade, violando, deste

modo, o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Código Deontológico do Jornalista e na alínea c) do número 2. do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

5. O Queixoso requer a intervenção do Conselho Regulador da ERC.

IV. Defesa do Denunciado

6. Nos termos do artigo 56º, n.º 1, do Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC) o Denunciado foi notificado para, querendo, apresentar oposição.

7. Em resposta ao ofício referido, o Denunciado alegou o seguinte:

- (i) A jornalista referida na queixa não tinha conhecimento da nota interna que o senhor Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo diz ter sido “divulgada há vários meses”.
- (ii) A jornalista tomou conhecimento da situação em finais de Agosto, na sequência de um contacto feito com umas das suas fontes de informação habituais, quando recolhia elementos para a elaboração de um trabalho.
- (iii) Não houve qualquer manipulação e a informação prestada aos leitores corresponde ao que efectivamente se passou.
- (iv) A expressão “lei da rolha” foi escolhida por ser de fácil compreensão e ser normalmente utilizada em idênticas circunstâncias. E foi daquela forma que a decisão da administração foi baptizada por algumas chefias a quem foi retirada a possibilidade de prestar esclarecimentos aos jornalistas no âmbito da sua actividade profissional, como acontecia há anos.
- (v) Embora se compreenda o interesse do Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo em conhecer as fontes de informação dos jornalistas, a não identificação da identidade daquelas chefias decorre do previsto no número 1 do artigo 11.º do Estatuto do Jornalista (Sigilo Profissional): “Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas

fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta”.

- (vi) A jornalista escreve a verdade quando alerta os leitores para o facto de os jornalistas passarem a ter a sua missão dificultada. Efectivamente há pedidos de informação que eram dados na hora e que agora demoram muito mais tempo a serem fornecidos. Basta ter em atenção que o Presidente do Conselho de Administração, que centralizou em si a divulgação das informações solicitadas pelos jornalistas, não as pode fornecer quando elas são pedidas, uma vez que as tem que solicitar primeiro aos seus colaboradores através do gabinete de comunicação.
- (vii) Nunca houve qualquer intenção de denegrir a imagem do Centro Hospitalar do Médio Tejo, mas de esclarecer os leitores.

V. Factos apurados

- 8. O artigo apresentado pelo semanário regional “*O Mirante*” foi publicado na edição de dia 3 de Setembro de 2009, sob o título “Lei da rolha” imposta pela Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo”. O caso é destacado, ainda, na capa do semanário.
- 9. No corpo da notícia são efectuadas várias considerações a propósito de uma circular interna alegadamente emitida pelo Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo a todos os serviços, que “*realça que todos os pedidos de informação que recebam devem ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Administração e as respectivas respostas a prestar, “quando for caso”, são preparadas e comunicadas exclusivamente através do gabinete de comunicação*”.
- 10. “*O Mirante*” dá a conhecer aos leitores alguns pormenores da missiva, designadamente a justificação da medida, comparando-se ainda o procedimento anterior adoptado pelo jornal e outros órgãos de comunicação social sempre que pretendiam obter alguma informação daquela entidade com o que agora acontece em matéria de pedidos de esclarecimento em relação ao Centro Hospitalar do Médio Tejo.

11. A título exemplificativo, atente-se nas considerações *infra* transcritas:

1. *Até agora era comum a alguns órgãos de comunicação social ouvirem os gestores das unidades, (...) quando se pretendia saber alguma informação. Mas no último telefonema que O MIRANTE efectuou com um desses gestores a reacção foi diferente.”*
2. *Em contactos anteriores, o gestor em questão mostrava-se sempre disponível para falar com o jornalista e esclarecer toda e qualquer questão relacionada com a unidade que geria.”*
3. *“Alguns funcionários com quem falámos, sob a reserva de anonimato, falam em “lei da rolha” e consideram que os seus direitos estão a ser violados com mais esta normativa ”.*
4. *“A vida também não está fácil para os profissionais da comunicação social que chegam a aguardar várias semanas até que a resposta, sempre por escrito, chegue. No caso de O Mirante, enviámos há um mês um pedido de esclarecimentos, a propósito de um outro assunto, que ainda não mereceu retorno. O Mirante apurou, entretanto, que a técnica de comunicação se encontra de férias não havendo quem a substitua no desempenho das suas funções.”*

VI. Normas aplicáveis

12. As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, (doravante “EJ”) e no Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, “CDJ”).
13. A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos EstERC.
14. Nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei da Imprensa), *“A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da*

informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.”

- 15.** Por sua vez, o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ indica que é dever do jornalista exercer a profissão com respeito pela ética profissional, devendo *“informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”*.
- 16.** De acordo com o disposto na alínea a) do número 2.º do artigo 14.º do EJ, um dos deveres dos jornalistas é *“Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, excepto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas”*.
- 17.** Já o Código Deontológico do Jornalista determina, no ponto 1, que *“o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.”*

VII. Análise e fundamentação

- 18.** O presente processo tem por objecto a alegada violação, por parte do jornal *“O Mirante”*, de normas aplicáveis à actividade jornalística.
- 19.** Entrando no objecto da queixa, importa, primeiramente, frisar que a liberdade de informar constitui um direito fundamental, reconhecido pelo disposto no n.º 1 do artigo 37.º da CRP, que só em casos excepcionais pode ser afastado, quando colida com outros direitos ou valores de dignidade constitucional.
- 20.** Assim, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa (LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a liberdade de imprensa tem como únicos limites *“os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida*

privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

21. No caso em análise, é suscitada a eventual ocorrência de violação de um desses limites, a saber, o do rigor informativo. Importa averiguar se assim é.
22. Em primeiro lugar, a expressão “lei da rolha” que surge no título da notícia e que aparece no corpo da notícia como sendo uma expressão utilizada por funcionários do Queixoso, encontra-se entre aspas, o que, desde logo, sugere que não é uma expressão da autoria do órgão de comunicação responsável pela notícia. Além disso, considerar que tal qualificação encerra uma falha de rigor implicaria analisar a questão à luz de um padrão de exigência excessivo, desgarrado daquilo que constitui o uso quotidiano da língua e da margem de liberdade que se deve reconhecer a um órgão de comunicação social, sendo que a expressão faz, aliás, parte de um depoimento dado em entrevista.
23. O artigo começa por dar conhecimento de uma nota interna emitida pelo Conselho de Administração do Centro Hospital do Médio Tejo a todos os serviços, relativamente ao procedimento a adoptar no tocante aos pedidos de informação que recebam, fazendo, em seguida, um paralelismo com o que acontecia até então, em contactos anteriores para esclarecimento de questões por parte dos órgãos de comunicação social com os gestores das unidades.
24. No que toca à alegada acusação presente no parágrafo da notícia que refere que “*O Mirante apurou, entretanto, que a técnica de comunicação se encontra de férias não havendo quem a substitua no desempenho das suas funções*”, não parece que derive daqui qualquer acusação ou que contenha qualquer consideração de conteúdo ofensivo para o Queixoso, nem tão pouco resulte alguma consequência no bom nome e reputação da instituição.
25. Em relação à alegada violação do dever do órgão de comunicação social em causa de “*identificar as suas fontes de informação e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores*”, plasmado no disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ, haverá que opor o disposto na alínea a) do número 2 do artigo 14.º do mesmo diploma, que protege a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, que determina

que “os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta”.

26. Contudo, importa reconhecer que a matriz opinativa também está presente ao longo da notícia, constituindo um exercício comunicativo que forçosamente concede alguma margem à subjectividade. Repare-se que, a par de afirmações retiradas da entrevista feita ao presidente da Comissão de Utentes da Saúde do Médio Tejo, como “*não é quem fala quem me preocupa mas o facto de não falarem, pura e simplesmente*”, foram feitas considerações de carácter subjectivo, como “*A vida também não está fácil para os profissionais da comunicação social que chegam a aguardar várias semanas até que a resposta, sempre por escrito, chegue.*”
27. Ora, não se pode afirmar que este comentário denote falta de objectividade e excessiva contaminação da notícia pelas opiniões do autor, desrespeitando o dever de rigor informativo no tocante à separação que se impõe entre opinião e factos, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do EJ.
28. Não é, com efeito, vedado ao jornal interpretar os factos noticiados – o que se lhe impõe é que separe, rigorosamente, o domínio dos factos do da opinião, sob pena de cair no sensacionalismo, afectando o rigor informativo que deve pautar a actividade jornalística.
29. No presente caso, o exercício do direito de resposta apresentar-se-ia como o mecanismo mais eficaz de reacção contra referências inexactas ou susceptíveis de lesar a reputação e boa fama do visado, se exercido dentro do correspondente prazo e nos termos legais, não tendo sido essa, todavia, a opção do Queixoso.
30. Assim, conclui-se que a conduta do Denunciado não é aqui merecedora de reparo quanto ao respeito pelo dever de rigor no âmbito das peças informativas que publica.

VIII. Deliberação

31. Tendo apreciado a queixa do Centro Hospitalar do Médio Tejo, contra o jornal “*O Mirante*”, por alegada violação, por parte do Denunciado, de exigências de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos

artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar improcedente a queixa contra o semanário “*O Mirante*” por alegado desrespeito pelas exigências de rigor informativo e pelo princípio da separação entre informação e opinião.
2. Assinalar que o exercício do direito de resposta teria constituído um meio de tutela particularmente apto à contestação das referências inexatas ou gravosas para o bom nome e reputação do Queixoso, não tendo sido essa, todavia, a sua opção.

Lisboa, 14 de Abril de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano